

ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA PREFEITURA DE TEREZINA

IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo Art. 164 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90004/2024 SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
0045.010488/2024-85**

OBJETO: registro de preços pelo período 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva ata, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA (NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA)

A **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.575/0001-40, e filiais, com sede no Município de Videira, Estado de Santa Catarina, na Rodovia SC 355, nº58, Bairro Rio das Pedras, CEP: 89.563-215, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do Art. 164 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 202, apresentar as seguintes razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, publicou EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90004/2024 SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0045.010488/2024-85 para abertura de licitação para o dia 12/082024, cujo objeto é "registro de preços pelo período 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva ata, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA (NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA) . "

De posse do edital e análise de seu conteúdo, da qual se constatou irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO - DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, fazendo com que recai sobre o processo uma nulidade absoluta.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. De acordo com a Lei é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório da licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, assim a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

2. Nos termos do Art. 164 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

3. “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

4. O Edital estabelece:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.;

5. O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5o, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5o (...) XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

6. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

7. Assim, a impugnação é um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

8. Conclui-se que o instituto da impugnação específica vem com o a tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital publicado, seja uma omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

9. A Carta Magna de 88, conhecida como Constituição Cidadã pelas garantias trazidas no ressurgimento da democracia no Brasil após anos de turbacão ditatorial, em seu art. 37 estabelece a ordenança da obediência, dentre outros, ao princípio da eficiência. E a NLLC, Lei 14.133/21, nas disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021 prevê TRÊS LINHAS DE DEFESA como forma de Controle e Gerenciamento de Riscos nas contratações públicas.

10. De forma sucinta tem-se:

11. **Primeira Linha de Defesa** - o dever de autotutela e controles primários, a ser exercido pelos próprios agentes da licitação, ou as respostas que estes apresentam às eventuais impugnações ao Edital;

12. **Segunda Linha de Defesa** - a representação, direcionada às unidades de assessoramento jurídico e de controle interno, a nível de gestão, do próprio Órgão ou entidade e, por último;

13. **Terceira Linha de Defesa** - responsável por avaliar as atuações da 1º e 2º linhas, formada pelos Órgãos Centrais de Controle Interno e os Tribunais de Contas.

14. O TCU em reiteradas decisões¹ tem determinado que se deva seguir “ordenadamente” estas linhas, ou seja, buscar antes a impugnação administrativa, na primeira e segunda linhas de defesa e, só depois, subsistindo motivos, denunciar na Corte de Contas. Vejamos trecho do julgado: “considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.” (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário).

15. **Diante do hodierno entendimento apresenta-se a presente impugnação como medida de Controle de Risco em 1ª Linha de Defesa, e em caso de não acolhida ou de não deferimento, de antemão requer-se o encaminhamento à unidade de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno deste renomado órgão.**

DA TEMPESTIVIDADE

16. É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 12 de agosto do corrente ano.

17. Todavia, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do princípio da autotutela a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

18. Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

19. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO OBJETO DA LICITAÇÃO

20. Antes de demonstrarmos que a Administração tem o dever de selecionar a melhor proposta de empresa efetivamente apta a executar o Contrato, é mister entender como este objeto é peculiar em suas características.

21. A contratação trata-se de Locação de artigos têxteis hospitalares, e trata-se de um grande avanço, considerando que tanto os hospitais quanto todos os serviços que utilizam algum tipo de roupa ou tecido na assistência à saúde necessitam da disponibilidade de enxoval hospitalar em um serviço especializado e com profissionais capacitados.

22. Assim, Locação de artigos têxteis hospitalares é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto do paciente e do trabalhador, e por decorrência aos riscos existentes, há a necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

23. Temos que a unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Exercendo uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência.

24. De tal forma que a Locação de artigos têxteis hospitalares, em todas as etapas do processo de higienização das roupas, é orientada conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2009.

25. O que se tem por fim é que a futura contratada não apenas tem a função de Locação de artigos têxteis hospitalares, mas contribuir para saúde da população local usuária dos serviços médicos oferecidos pelo Ente Público.

26. Apresentadas estas considerações passamos a atacar os pontos irregulares do edital:

PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

27. O Edital é regido pela hodierna legislação de Contratações Públicas que representa um avanço nas relações entre a Administração e a iniciativa privada.

28. Dentre os avanços trazidos está o afastamento de ingerência do Poder Público Contratante nas atividades dinâmicas que norteiam as empresas privadas.

29. A Lei 14.133/21 aboliu o artigo art. 78, VI da Lei 8.666/93 que elencava como motivo de rescisão contratual “a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato”

30. Nada obstante, saliente-se que essa disciplina jurídica se alterou sensivelmente com o advento na nova lei de licitações, pois, com o novo diploma legal, apenas a “alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato” é circunstância apta para a extinção do ajuste contratual (art. 137, III, Lei 14.133/2021).

31. Dessa forma, concluiu que a administração não tem mais o poder discricionário de impedir a realização de fusão, cisão ou incorporação de empresas no curso da contratação, mas essas devem comprovar a capacidade econômico-financeira de concluir o contrato, sendo este o entendimento do TCU no Voto condutor do Acórdão 1.697/2023 - Plenário.

32. Todavia, o Edital é omissivo na previsão desta possibilidade no curso do contrato. E diante do ineditismo que todo novo diploma legal traz, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o Órgão Contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada

PONTO 2 – DA CORRETA DESCRIÇÃO DO OBJETO – LOCAÇÃO ARTIGOS TÊXTEIS HOSPITALARES

33. O Edital traz como objeto do futuro contrato “Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa (nas dependências da Contratada), com Fornecimento, em Comodato, de Enxoval Hospitalar, com sistema de monitoramento/rastreabilidade, compreendendo entre outros, coleta, lavagem, desinfecção, secagem e entrega nos hospitais/unidades, com fornecimento de material e equipamentos respectivos hospitais e unidades da Fundação Saúde Municipal”

34. Observa-se que inapropriadamente o objeto traz o termo **“com Fornecimento, em Comodato, de Enxoval Hospitalar ”**. Todavia a

característica do presente objeto não se trata de comodato do enxoval mas de Locação de artigos têxteis.

35. Em material didático Prospecção e Avaliação de Mercado para Contratação dos Serviços de Processamento e Gestão de Enxoval. Hospitalar – 1ª edição produzido pela EBSEH (<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao-e-normas/hotelaria/publicacoes-tecnicas/prospeccao-e-avaliacao-de-mercado-para-contratacao-dos-servicos-de-processamento-e-gestao-de-enxoval-hospitalar.pdf>) temos que “Por locação de enxoval, entende-se a disponibilização, pela contratada, das peças que compõem o enxoval do hospital contratante, de acordo com o respectivo Termo de Referência”

36. Outra impropriedade na descrição do objeto do contrato é a entrega do enxoval em “comodato”

37. O Código Civil estabelece no art. 579:

38. Art. 579. **O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.** Perfaz-se com a tradição do objeto.

39. Assim a coisa dada em comodato precisa ser infungível (insubstituível por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade), podendo ser móvel ou imóvel. Não se pode dar em comodato aquilo que se consome pelo uso. E o próprio edital prevê dano e desgaste:

12.9.12. A CONTRATADA terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para repor, **de forma automática, (sem necessidade de solicitação prévia pela Contratante),** as peças danificadas e/ou desgastadas pelo tempo de uso, verificados através dos inventários realizados e/ou na rotina diária, **sendo passível de notificação pela Contratante, caso não haja o cumprimento pela Contratada.**

40. Temos que a obrigação contratual e de coisa locada pela empresa a ser contratada, o que descaracteriza o serviço como escopo primário, recaindo claramente no instituto de “Locação de bens móveis”, estabelecido no art. 565 do Código Civil:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

41. Verifica-se, portanto, que o objeto principal do contrato – a utilidade proporcionada pela contratada ao contratante – é, efetivamente, a

locação dos bens móveis infungíveis, ou seja, artigos Têxteis hospitalares que compõem o enxoval necessário às necessidades operacionais da unidade de saúde.

42. A coleta dos bens (enxoval), seguida de sua higienização, é atividade acessória, cujo objeto único é fazer com que os bens estejam aptos à utilização pela unidade hospitalar locatárias.

43. Esta distinção entre Locar e Higienizar já foi tema de decisão tratada em situação semelhante à distinção entre atividade-meio e atividade-fim, adotada pelas jurisprudências do STJ e dos TJs:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE MATERIAS - ISS - COBRANÇA - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. **O fato de uma empresa realizar atividade de prestação de serviços de higienização de enxovais, quando emite nota fiscal e paga ISS não lhe impinge o dever de pagar ISS quando somente realiza a locação de enxovais, porquanto, neste caso, a higienização do material se dá para a realização da atividade fim que consiste na obrigação de dar e, portanto, não abrangida pelo fato gerador do ISS.** 2. Sentença confirmada no reexame necessário, negar provimento ao recurso voluntário.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.12.170489-4/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 12/03/2018).

44. Vê-se que há a nítida distinção entre o simples serviço de lavanderia, no qual os enxovais são de propriedade da contratante e a LOCAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS HIGIENIZADOS, onde os enxovais são de propriedade da Contratada e disponibilizados em condição de uso para a Contratante.

45. Corrobora com a argumentação o fato da Contratante pagar por “**roupa Limpa**”, como apontado no TR:

15.1.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, consoante entrega diária da Roupa Limpa e coleta da Roupa Suja nas Unidades de Saúde, pelo fiscal técnico e/ou setorial e servidores do setor de hotelaria/lavanderia de cada estabelecimento de saúde, quando deverá ser verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

46. O que demonstra que o objeto do contrato não é obrigação de fazer (lavanderia) mas sim **OBRIGAÇÃO DE DAR** (LOCAR TÊXTEIS)

47. Locação é um negócio jurídico, onde uma das partes cede à outra o usufruto de um bem de sua propriedade em troca de um pagamento. Em conceitos gerais, esta obrigatoriedade de “dar” ao cliente o produto em condições de uso, ilustra ainda mais este negócio jurídico (LOCAÇÃO).

48. O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003, dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista (a locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da mesma, no entanto foi vetada pelo Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva), ou seja, a locação de bens, não constitui uma prestação de serviços, mas sim a disponibilização de um bem.

49. O que também foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 31: **Enunciado - É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.**

50. Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 295/2014², a Receita Federal manifestou entendimento importante, acerca da não obrigatoriedade de emissão de nota fiscal em certas operações ilustrado abaixo:



Solução de Consulta nº 295 - Cosit

Data 14 de outubro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º.

51. Desta forma, sendo o objeto primário da contratação é a LOCAÇÃO enxoval hospitalar

52. A

PONTO 3 DA IMPRECIÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO

53. Tendo como certo que a prestação do objeto da contratação é LOCAÇÃO DE ENXOVAL, para a elaboração da proposta há necessidade de maiores descrições da execução do contrato

12.2.8. Os sacos deverão ser etiquetados/nomeados por Hospital/Unidade geradora, possibilitando a verificação, retirada de objetos estranhos (instrumentais, perfurocortantes, objetos de uso pessoal, tecidos humanos, entre outros) encaminhados juntos à roupa suja e a devolução correta dos mesmos ao local de origem.

54. Nomeação nos sacos ou etiquetagem, sugestão ter cores diferentes para cada unidade das rotas em que as roupas estarão misturadas, o saco pode ser hamper ou de plástico?

12.6. Reparo e reaproveitamento de peças danificadas

12.6.1. As peças que não se apresentarem de acordo com os padrões aceitos pela Contratante (danificadas e/ou desgastadas pelo tempo de uso), serão consideradas excluídas, sendo de responsabilidade da Contratada a **reposição imediata (em até 72 horas)**, dentro das mesmas características do enxoval elencado no Termo de Referência.

55. Prazo para reposição de enxoval muito curto, teremos como documentar possíveis atrasos sem ônus no contrato, como por exemplo penalizações?

24.2.2.6. Disponibilizar as peças do enxoval com identificação visual da empresa Contratada e com sistema de rastreabilidade/controlado através de BARCODE (código de barras) ou o RFID (Radio Frequency Identification).

24.2.2.7. Fornecer, em regime de comodato, em quantidade suficiente para o efetivo controle, os equipamentos necessários para a leitura do sistema de monitoramento/rastreabilidade, através de Barcode (código de barras).

24.2.2.8. Cumprir integralmente os termos do Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde- Prevenção e Controle de Riscos do Ministério da Saúde e, no que couber, as normas da Secretaria Estadual de Saúde.

24.2.2.9. Instalar e realizar manutenções preventivas (com disponibilização de cronograma prévio) e corretivas (com fornecimento de peças, deslocamento de técnico e mão de obra) dos equipamentos necessários para leitura dos códigos de barra do enxoval, em todas as unidades da Rede, sem ônus para a contratante.

24.2.2.10. Atender ao chamado de prestação de serviço de manutenção nos referidos equipamentos, no prazo máximo de 24 horas, para que não haja prejuízos de controle de enxoval nas unidades.

56. Neste caso o contratado disponibilizará um TI exclusivo ou poderá utilizar de alguma empresa terceira para evitar inexecução do item 24.2.2.10?

57. Torna-se claro como sol à pino que o a elaboração do Dimensionamento do Enxoval no termo de referência não teve uma nenhuma equação de quantidades, não apresentando qualquer quantitativo de peças que compõem o enxoval a ser disponibilizado à Contratante, levando à uma imprecisão no descritivo técnico, sem uma correta equação de dimensionamento.

58. Dimensionamento de enxoval comparado volume vs quantidade prevista no edital incompatível pois ao efetuar-se a quantificação do enxoval do TR transformado em peso, a estimativa é de 4.832Kg e não 2.116Kg previsto no TR.

59. Deve-se considerar as quantidades corretas ou revisar a previsão de peso do TR considerando as quantidades dimensionadas no TR por unidade.

60. A professora Simone ZANOTELLO em sua obra Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação leciona:

“o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição suscinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão (o.c. Ed Saraiva, 2008. p. 108)(g.n)

61. Todavia, a salutar prática, que não é discricionária, mas condição legal, está omissa no edital em comento. Apesar do texto do preambulo, bem como outros itens do edital e termo de referência, trazer incertezas na execução do futuro contrato.

62. A Lei 14.133/21 é escurreita e assetiva em determinar no Art. 89 §2º

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

63. E mesmo que tratando da vetusta legislação o tema “definição precisa e suficiente do objeto licitado” a E. Corte de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou no julgado da DENÚNCIA N. 898662 de junho de 2017, contra a Prefeitura Municipal de Guapé, ao qual colamos o seguinte exceto:

“Ao definir o objeto a ser licitado, a Administração, consoante determina o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, deve atentar-se para a observância dos aspectos de precisão, suficiência e clareza, vedada a previsão de especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Em sintonia com essa exigência, extrai-se da conjugação dos arts. 14, caput do art. 38 e inciso I do art. 40, todos da Lei nº 8.666, de 1993, que

o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Mesmo porque, ao se exigir que o edital estabeleça de modo preciso e satisfatório o objeto licitado, o que se busca é evitar possíveis danos que o objeto mal formulado venha a causar, não só à Administração, mas também aos potenciais interessados.

64. E na mesma esteira a Exma. Conselheira Adriene Andrade na resposta dada à Consulta nº 849.726 se manifestou, amparada na Súmula 177 do TCU :

(...) O que a Lei de Licitações determina é que o objeto seja descrito de forma a revelar a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição.

Por outro lado, a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto claro o suficiente, o licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, conseqüentemente, não conseguirá plenamente elaborar com precisão os demonstrativos de preços, que é determinação do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93.

A descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade. Somente de posse de todas as informações sobre o produto a ser licitado é que os interessados poderão disputar o certame em igualdade de condições.

A falta de clareza do objeto da licitação fere o princípio do julgamento objetivo, pois não haverá condições de comparar as propostas ofertadas nem de demonstrar que o preço proposto é compatível. Resumindo, podemos dizer que a falta de definição correta e clara do objeto da licitação ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é a competição. Nesse sentido, é conveniente registrar que o Tribunal de Contas da União sumulou esse entendimento (Súmula 177, TCU):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

65. E ressaltamos que a ausência da precisa descrição dos itens do apresentados fará com que se tenha uma competição desigual entre as licitantes, pois sem o parâmetro cada empresa poderá mensurar de forma desigual seus reais custos, comprometendo a competitividade do certame, pois ou se baseará no peso dia e apresentará produtos de baixa qualidade, ou arcará com uma demanda absolutamente divergente da real necessidade da Contratante.

PONTO 4 – PRAZO EXIGUO PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

66. Ressaltamos que o CORRETO objeto da contratação é “LOCAÇÃO DE ARTIGOS TEXTEIS HOSPITALARES HIGIENIZADOS”

67. A futura contratada deverá iniciar os serviços pertinentes deste processo, após a assinatura do contrato com recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviços juntamente com o empenho no prazo de 60(sessenta) dias

68. Quanto ao marco de contagem do aludido prazo, carecem de apontamentos para maior elucidação dos referidos dispositivos, afinal a interpretação do texto denota que o prazo para início da realização dos serviços em 30 dias, o que evidentemente não coaduna com a realidade de implementação e prestação do serviço contratado.

69. Importante destacar que o prazo para início da prestação dos serviços, está compreendida no período de vigência contratual, contudo o exercício efetivo/execução do serviço dar-se-á somente após a confecção completa de todo enxoval necessário. Por essa razão se faz necessária a reforma do aludido item, para que o mesmo possa ofertar um prazo de acordo com a realidade da prestação de serviços objeto do edital.

70. Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para o início da prestação dos serviços.**

71. Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação dos concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso temporal indicado no edital.

72. No mesmo sentido – INFO 04/TCU – prazo de início da operação compatível com o objeto.

Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação

Representação formulada ao TCU levantou supostas irregularidades em licitação promovida pela Eletronorte, cujo objeto era a locação de unidades geradoras em Rio Branco/AC. Entendeu o relator não ter sido apresentada justificativa razoável para a fixação do prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato, para início da operação comercial da Etapa I, prazo considerado exíguo para as providências pertinentes à importação dos equipamentos necessários à execução do contrato. Na prática, enfatizou o relator, a exigência implicara privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame, violando assim o disposto no art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93. A corroborar sua assertiva, ressaltou que 21 empresas interessadas retiraram o edital da licitação, mas apenas 3 participaram do certame, “sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de aplicar multa ao ex-Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte, responsável pela irregularidade. Acórdão n.º 186/2010, TC-018.791/2005-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010.

73. Desta forma um prazo apropriado para o Início da prestação de serviços em 120 dias, após assinatura do contrato

DO PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL

Destarte, requer, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório para que seja:

- a. **PERMITIDA À FUTURA CONTRATADA A PERMISSÃO EM CONTRATO DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO COM FUNDAMENTOS DO PONTO 1**
- b. **QUE SEJA ALTERADO O OBJETO DO CONTRATO PARA A CORRETA DESIGNAÇÃO DE LOCAÇÃO DE ARTIGOS TEXTEIS HOSPITALARES HIGIENIZADOS COM FUNDAMENTOS DO PONTO 2**
- c. **SEJA DADA AS CORRETTAS ESPECIFICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO COM FUNDAMENTOS DO PONTO 3**
- d. **SEJA ALTERADO O PRAZO DE INCÍCIO DE EXECUÇÃO COM FUNDAMENTOS DO PONTO 4**
- e. **Que em não sendo deferida a presente impugnação, seja encaminhada ao Assessoramento Jurídico e de Controle Interno deste renomado órgão, para apreciação em Segunda Linha de Defesa como forma de Controle e Gerenciamento de Riscos nas contratações públicas.**
- f. **Em não sendo recebida a presente impugnação seja a mesma apreciada como Direito de Petição nos termos do Art. 5º XXXIV da CF/88, para em razão do princípio da autotutela a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.**

Nestes Termos, Pede Deferimento

LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A
Thamilly Rabelo Reis
Analista de Licitação